

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga da Silva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. Alteração da Resolução CNJ nº 351/2020..... 2

Monitoramento eletrônico de pessoas. Aplicação e acompanhamento 3

Comunicações de atos processuais por meio eletrônico. E-mail, SMS, Whatsapp e Telegram..... 4

Programa Internacional. Visão Global do Poder Judiciário. Compartilhamento de boas práticas e soluções inovadoras com magistrados de outros países..... 4

Violência Doméstica e Familiar. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Prioridade na apreciação do descumprimento. Integração operacional entre juízes, Defensores Públicos, MP e órgãos da Segurança Pública 5

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Integração de Comarcas do Espírito Santo para contenção de despesas e adequação fiscal. Autonomia administrativa e financeira dos tribunais 7

Revisão Disciplinar

Sindicância. Procedimento preparatório que não exige contraditório e ampla defesa. Alegação de nulidade inexistente. Pedido de Revisão improcedente favorável a magistrado..... 8

Há razoabilidade na pena de disponibilidade quando evidenciada reiteração de condutas e aplicação anterior de penalidades menos gravosas..... 10

Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. Alteração da Resolução CNJ nº 351/2020

O Plenário do CNJ aprovou, por maioria, Ato Normativo para alterar a Resolução CNJ nº 351/2020 que trata da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário.

A necessidade de alteração surgiu a partir de dificuldades e questionamentos apresentados por diversos Tribunais para implementação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual prevista na Resolução publicada em outubro de 2020.

Inicialmente, a Conselheira Tânia Reckziegel, Relatora dos autos, defendeu que a Resolução deveria ser cumprida integralmente, cabendo aos Tribunais a adoção de meios para garantir a efetiva representação das Comissões de Prevenção. Apenas propôs incluir o parágrafo 4º ao artigo 15 da Resolução CNJ nº 351/2020 como forma de resguardar a especificidade da Justiça Militar, assim como da Eleitoral, em relação à designação das Comissões locais.

Em seguida, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen apresentou voto vista parcialmente divergente propondo, entre outras coisas, simplificar a redação do artigo 15, por entender desnecessária a criação de Comitês múltiplos. Para o Conselheiro, os Tribunais estão sobrecarregados com a criação de diversos tipos de comissões e grupos de trabalho, a maior parte deles determinados pelo CNJ.

Na sessão subsequente, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto vista, acompanhou em parte a divergência e em parte a Relatora, e acrescentou a necessidade de assegurar a diversidade de gênero na composição da comissão. O Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen aderiu ao voto da Corregedora.

Assim, a nova redação do artigo 15 da Resolução CNJ nº 351/2020 prevê que os tribunais instituem, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados.

Ademais, modificação no § 1º do art. 15 para garantir a participação de mulheres e pessoas da população LGBTQIA+ nas composições. Esse ponto contou com a adesão de todos os Conselheiros, inclusive a Relatora dos autos.

A forma de escolha dos integrantes das Comissões foi outro ponto abordado pela divergência. No voto vista, a Corregedora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, propôs que os representantes das categorias de magistrado, ao invés de eleitos, fossem indicados pela Presidência do Tribunal, no que também foi acompanhada pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Foi aprovada, ainda, a exclusão do parágrafo 2º do artigo 15, quanto à participação da Defensoria, OAB e MP nas Comissões. Segundo o Relator para o acórdão, os membros dessas instituições podem contribuir para a elaboração das políticas que as Comissões irão formular e até mesmo delas se beneficiar, contudo, entende desnecessário que sejam delas integrantes.

Há ainda outras questões que foram levadas à análise: i) possível competência concorrente das Comissões e órgãos correccionais; ii) alteração de dispositivo legal citado no art. 17 da Resolução, em razão de erro material apontado em procedimento de Consulta dirigida ao CNJ; c) relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares. Em relação a esses questionamentos, prevaleceu o entendimento da Relatora, com a adesão dos demais Conselheiros que a acompanharam.

A Conselheira Tânia Reckziegel defendeu que não há a sobreposição de competências. Ao contrário, o art. 17 da referida Resolução é expresso em dizer que o assédio e a discriminação serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar.

Sobre o erro material apontado no artigo 17, o texto será corrigido para retirar a referência aos artigos processuais civil e penal e incluir o Código Civil e o Código Penal.

Quanto ao último ponto, ficou deliberado no sentido de incluir mais um parágrafo no artigo 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, como proposto pela Relatora, para resguardar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação das Comissões locais, nos seguintes termos: nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição.

Ao final do julgamento, a Relatora dos autos incorporou parte da divergência ao seu voto, mas manteve seu posicionamento contra a exclusão da participação da Defensoria Pública, OAB e MP nas Comissões. Refutou ainda a proposta de indicação de magistrados pela Presidência, por considerar incompatível com a proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

O Plenário aprovou o novo Ato Normativo com as alterações apresentadas no voto parcialmente divergente do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Foram vencidos parcialmente, os Conselheiros Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que acompanhavam a Relatora.

[ATO 0008022-76.2020.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Relator para o acórdão: Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

[CUMPRDEC 0009779-08.2020.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Relator para o acórdão: Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

[CONS 0000178-41.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Relator para o acórdão: Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

Monitoramento eletrônico de pessoas. Aplicação e acompanhamento

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

Na exposição de motivos, consta que no âmbito de uma política penal, o monitoramento eletrônico é um mecanismo de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, executado por meios técnicos que permitem indicar a localização das pessoas monitoradas.

O Ato foi inicialmente elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) com a colaboração do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) e do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE).

Embora o monitoramento eletrônico possua regulação legal (Lei de Execução Penal, Código de Processo Penal e Decreto nº 7.627/2011), percebeu-se a inexistência de regimentos uniformes e padronizados, acarretando insegurança jurídica aos órgãos e agentes públicos envolvidos na aplicação e no acompanhamento da medida. O próprio Conselho já havia tratado do tema na Resolução CNJ nº 213/2015.

A nova Resolução se soma aos esforços anteriores para estabelecer protocolos, procedimentos e diretrizes unificados e oferecer segurança jurídica aos magistrados, às Centrais de Monitoramento Eletrônico (órgãos do Poder Executivo) e aos jurisdicionados.

O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas hipóteses de: i) medida cautelar diversa da prisão; ii) saída temporária no regime semiaberto; iii) saída antecipada do estabelecimento

penal, cumulada ou não com prisão domiciliar; iv) prisão domiciliar de caráter cautelar; v) prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e vi) medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

A determinação da prisão domiciliar de natureza cautelar, nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, poderá ser cumulada com a medida de monitoramento eletrônico, mediante decisão fundamentada que indique a necessidade e adequação ao caso concreto.

Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

O objetivo é aprimorar a efetividade, uniformidade e economicidade da prestação jurisdicional relacionada à medida de monitoramento eletrônico, a fim de resguardar a tutela jurídica pretendida e garantir os direitos fundamentais da pessoa monitorada.

[ATO 0006097-45.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

Comunicações de atos processuais por meio eletrônico. *E-mail, SMS, Whatsapp e Telegram*

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação aos tribunais para que celebrem acordos de cooperação com os Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Procuradorias, Seccionais da OAB e Polícias que se situem na área territorial de suas competências para maximizar a eficiência das comunicações de atos processuais.

Os acordos de cooperação devem estabelecer o compromisso de que a qualificação de todos os envolvidos em procedimentos que possam ser judicializados passem a abranger, sempre que possível, os endereços eletrônicos (*e-mails*) e números de telefone celular, com a indicação do funcionamento de *Short Message Service (SMS)* e de aplicativos de mensagem instantânea, tais como *Whatsapp e Telegram*.

Essa qualificação deve ainda fazer o registro da eventual anuência expressa quanto à citação, notificação e intimação por esses meios em qualquer processo.

O Relator dos autos, Presidente Luiz Fux, salientou que o Ministério Público e a Defensoria Pública são instituições permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado, nos termos dos artigos 127 e 134 da CRFB/1988, que os advogados são indispensáveis à administração da justiça - artigos 131 e 133 da CRFB/1988 e, por fim, que segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida pelas polícias, conforme o artigo 144 da CRFB/1988.

A celebração de acordos de cooperação com essas instituições soluciona o problema da comunicação já nas portas de entrada do sistema de justiça, acrescentou o Relator.

Sobre eventuais questionamentos quanto à validade da comunicação de atos processuais por meio eletrônico no âmbito processual, o Relator mencionou a aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 ao processo penal, além de destacar que o STJ se debruçou sobre o tema e reconheceu a sua viabilidade até mesmo para o formal ato de citação, desde que observadas uma série de cautelas.

O intuito é promover o acesso à Justiça 4.0 e viabilizar uma prestação jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável.

[ATO 0003974-40.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Resolução que institui o Programa Internacional Visão Global do Poder Judiciário destinado a magistrados de todas as nações que possuam interesse em conhecer os órgãos do Poder Judiciário brasileiro pelo período mínimo de 2 (dois) meses, com enfoque no compartilhamento de boas práticas e de soluções inovadoras nas áreas administrativas e judiciárias.

Além de proporcionar a troca de experiências, o programa pretende estimular o conhecimento da realidade jurídica de outros países, incentivar o desenvolvimento de linhas de cooperação no campo da gestão e da atividade judiciária, estabelecer e fortalecer laços de amizade e parcerias com organismos e instituições do Sistema de Justiça mundial, dando visibilidade às práticas de sucesso que contribuem para a eficiência do Poder Judiciário brasileiro.

As atividades desenvolvidas pelos magistrados estrangeiros terão caráter de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608/1998. Assim, não gerarão vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Todas as despesas pessoais, de estadia, de deslocamento e de alimentação serão custeadas pelos próprios magistrados ou pelo seu tribunal de origem.

O novo Ato faculta aos órgãos do Poder Judiciário a participação no programa. Ao aderir ao programa, o tribunal se compromete a acompanhar as atividades do magistrado estrangeiro, mediante a designação de um juiz supervisor, a quem incumbirá, entre outras tarefas, receber e orientar o participante sobre aspectos de conduta e normas do órgão.

A participação, contudo, está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso com o órgão anfitrião, nos termos do Anexo da Resolução. Ao subscrever o referido termo, o magistrado assumirá, dentre outras obrigações, o compromisso de manter em caráter estritamente confidencial todas as informações sigilosas a que tiver acesso em razão do programa.

O Relator, Ministro Luiz Fux, explicou que a cláusula de confidencialidade tem o condão de proteger a função jurisdicional, o andamento de investigações e ações judiciais, bem como assegurar que determinadas informações estratégicas sejam mantidas em sigilo, de modo a preservar a integridade e segurança da instituição e de garantir o sucesso de projetos e pesquisas.

No tocante aos deveres e proibições, destacou-se a aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). O magistrado estrangeiro não poderá exercer a jurisdição no território brasileiro.

O participante deverá realizar as atividades que lhe forem atribuídas, tais como: acompanhamento de audiências e de sessões de julgamento, exposição sobre o funcionamento da justiça nacional, acompanhamento da rotina de trabalho de juízes de primeira e segunda instâncias, entre outras. Ao final do programa, obterá certificado de participação emitido pela Presidência do órgão anfitrião se cumprido, no mínimo, 75% da programação definida.

A norma prevê, ainda, a possibilidade de edição de portarias e editais complementares estabelecendo novos prazos, condições e requisitos para a participação no programa, que serão disponibilizados em português e em, no mínimo, uma língua estrangeira, preferencialmente no inglês.

[ATO 0006174-20.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.](#)

Violência Doméstica e Familiar. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Prioridade na apreciação do descumprimento. Integração operacional entre juízes, Defensores Públicos, MP e órgãos da Segurança Pública

O Plenário aprovou, por unanimidade, Recomendação que dispõe sobre a necessidade de priorizar a apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência, bem como a atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública,

para se conferir maior efetividade à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Os magistrados que atuam em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 deverão priorizar: i) apreciação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o descumprimento de medida protetiva de urgência, para os fins, se for o caso, de decretação da prisão preventiva do agressor; ii) tramitação e julgamento célere de processos relativos ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006); e iii) imposição de monitoramento eletrônico ao agressor, nas hipóteses em que, identificado risco de novo ato de violência doméstica e familiar, ainda não justifique a decretação da prisão preventiva.

Para isso, os órgãos do Poder Judiciário deverão, preservadas a imparcialidade e a independência funcional do magistrado, promover a integração operacional com o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, de modo a viabilizar: i) acesso imediato aos autos pelos sujeitos processuais; ii) celeridade de suas respectivas manifestações; iii) necessário preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2019; iv) célere expedição e inclusão dos mandados de prisão no BNMP, com seu imediato encaminhamento físico às autoridades policiais e seus agentes, nos casos de maior urgência, para cumprimento.

Segundo a Relatora, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, o objetivo é tornar efetivas as sanções, de natureza penal e processual penal, em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, e tentar eliminar o risco da prática de novos atos de violência doméstica e familiar.

Para a Conselheira, é preciso, ainda, conferir plena efetividade ao art. 21 da Lei nº 11.340/2006, o qual determina que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. O art. 3º do novo ato recomendará aos Tribunais que, nas hipóteses de expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura, bem como de fuga do investigado ou réu preso, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, que a vítima seja imediatamente cientificada desses eventos mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *Whatsapp* ou outro aplicativo similar, certificando-se nos autos.

De outra parte, se enfatizou a necessidade de capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, para servidores, incluindo oficiais de justiça em exercício nos Juizados ou Varas Criminais, do Júri e de Família que detenham competência para aplicar a Lei Maria da Penha.

No texto do Ato aprovado, essa capacitação deverá possibilitar a compreensão do ciclo da violência e dos fatores de risco a que estão submetidas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar; dos estereótipos e preconceitos que levam à violência de gênero; do trauma e de suas consequências; da dinâmica de poder que caracteriza a violência de gênero, e das formas adequadas de interagir com as mulheres e de eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado.

A nova Recomendação se alinha às determinações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, bem como da Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

[ATO 0006189-86.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

Integração de Comarcas do Espírito Santo para contenção de despesas e adequação fiscal. Autonomia administrativa e financeira dos tribunais

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedente pedido apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/ES) contra as Resoluções TJES nº 13 a 33/2020 que estabeleceram a integração de 27 (vinte e sete) Comarcas do Estado do Espírito Santo: Água Doce do Norte; Alto Rio Novo; Apiacá; Atilio Vivácqua; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Conceição do Castelo; Dores do Rio Preto; Fundão; Ibitirama; Iconha; Itarana; Jaguaré; Jerônimo Monteiro; João Neiva; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Marilândia; Mucurici; Muqui; Pedro Canário; Presidente Kennedy; Rio Bananal; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; São Domingos do Norte; e Vargem Alta.

A Seccional sustentou vício dos atos administrativos por não atender, em tese, aos condicionamentos previstos na legislação estadual e na Resolução CNJ nº 184/2013. Alegou que o TJES não procedeu à análise particularizada de cada Comarca integrada, a fim de apurar se estavam deficitárias ou superavitárias.

A integração de Comarcas, sob a ótica da OAB, não teria o desejado efeito de reduzir despesas e geraria impacto relevante aos jurisdicionados, pois diversos fóruns ficariam indisponíveis à população, o que representaria prejuízo para o acesso à Justiça.

Inicialmente, para evitar tumulto processual, em razão do número excessivo, foram rejeitados vários pedidos de intervenção nos autos, a título de *amicus curiae*, previsto no art. 138 do novo Código de Processo Civil.

Com relação à natureza dos atos administrativos contestados, a Relatora, Conselheira Ivana Farina, esclareceu que não se trata de extinção de comarcas, mas sim, de integração de unidades judiciárias.

A extinção implicaria a retirada permanente da Comarca do âmbito da organização judiciária local. Já a integração, representa agregação dos órgãos jurisdicionais, sem o caráter extintivo, embora, com a medida, haverá transferência de sede da unidade integrada. O art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 disciplina as hipóteses de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarca. Essa resolução não dispõe expressamente sobre integração, mas a hipótese já foi mencionada como medida de adequação fiscal na jurisprudência do Conselho.

Para evitar possível dano, anteriormente a Relatora concedeu medida liminar, que foi referendada pelo Plenário, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, para suspender os efeitos das Resoluções 13 a 33/2020 do TJES e as medidas de implementação que eventualmente tivessem sido tomadas.

No mérito, a Conselheira Ivana Farina observou que a iniciativa do TJES decorreu de recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, em Inspeção, como forma de contenção de despesas e de adequação fiscal do Tribunal. Providência de gestão inerente ao exercício da autonomia administrativa e financeira outorgada aos Tribunais para definição de sua organização judiciária, conforme dispõe o art. 96, I, da Constituição Federal.

Comprovou-se que os Atos Normativos do Tribunal capixaba estão respaldados em prévio estudo técnico balizado nos critérios específicos estabelecidos no Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo (LC nº 234/2002) e na orientação de gestão consignada na Resolução CNJ nº 184/2013.

No curso da instrução processual, foram requisitadas manifestações do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho (DPJ) em duas oportunidades. O Departamento informou acerca da adequação, por parte do TJES, aos critérios fixados pela Resolução CNJ nº 184/2013, bem como à normativa local, LC nº 234/2002, alterada pela LC nº 788/2014.

Neste quadro, em que a previsão normativa do CNJ não disciplina, de forma expressa, o instituto de integração de Comarcas, tem-se que a Lei Complementar estadual opera como lei especial de aplicabilidade prioritária, enquanto a Resolução CNJ nº 184/2013, que disciplina as hipóteses de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas,

figura como norma geral de cunho orientativo.

Assim, considerando a higidez das Resoluções do TJES, a Relatora apresentou voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos. No entanto, em voto vista convergente, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consignou que a integração pretendida pelo TJES em curto período configura uma manobra bastante abrupta. Assim, propôs algumas medidas a serem observadas na integração das unidades, o que foi acompanhado pela Relatora, Conselheira Ivana Farina.

Na sequência, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, também em voto vista convergente, apresentou proposta no sentido de condicionar a integração das Comarcas à prévia digitalização dos feitos físicos. Em seguida, houve debate coordenado pelo Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, com o franqueamento da palavra ao Presidente do TJES, virtualmente, e ao Presidente da OAB/ES, presencialmente, e participação de todos os Conselheiros.

Com a concordância da Ministra Corregedora, foi elaborada nova redação à propositura do Conselheiro vistor. Por entenderem que as sugestões proporcionam condições mais favoráveis para que o Tribunal implemente as medidas de integração, o texto restou acatado pela Relatora e pela Ministra Corregedora.

Dessa forma, julgou-se parcialmente procedente os pedidos, revogando a liminar anteriormente ratificada.

Na integração das Comarcas, o TJES deverá observar as seguintes diretrizes: i) o processo de integração deve ocorrer de maneira paulatina, ao longo de 3 (três) anos, com a integração de 11 (onze) Comarcas no primeiro ano, ocorrendo as demais nos anos subsequentes, com preferência por aquelas sem magistrado, que gerem maior economia e mais próximas; ii) as Comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; iii) o processo de implantação deve ser reavaliado ano a ano; iv) desde o início, os Juízes que estiverem em Varas/Comarcas a serem anexadas devem ser designados em regime de mutirão, para auxílio às Varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 398/2021; v) o acervo físico das Comarcas a serem integradas deverá ser prioritariamente digitalizado e cadastrado no PJe, no prazo de 3 (três) anos proposto para o término das integrações.

[PCA 0004481-35.2020.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ivana Farina, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

[PCA 0005443-58.2020.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ivana Farina, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

Revisão Disciplinar

Sindicância. Procedimento preparatório que não exige contraditório e ampla defesa. Alegação de nulidade inexistente. Pedido de Revisão improcedente favorável a magistrado

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou improcedente Revisão Disciplinar (RevDis) proposta pela OAB contra acórdão de Tribunal de Justiça que determinou o arquivamento de sindicância instaurada em desfavor de magistrado, com o objetivo de apurar suposta falta de urbanidade com advogados e servidores, parcialidade no julgamento e prolação de decisões contrárias às previsões legais.

O Tribunal registrou que não constatou indicativos de falta funcional e que inexistia razão jurídica suficiente para instaurar processo administrativo disciplinar contra o juiz.

Ao justificar a necessidade da revisão, a entidade defendeu a nulidade da sindicância em razão de indeferimento de pedido de acesso aos autos, assim como seria nulo o julgamento do processo disciplinar porque não foi intimada para a realização de sustentação oral.

Na mesma linha da Procuradoria-Geral da República, o Relator dos autos, Conselheiro Mário Guerreiro, ponderou que a sindicância é um procedimento de caráter preparatório, que não

exige um rito formal, não requer a garantia do contraditório e da ampla defesa e prescinde, inclusive, da participação do próprio sindicato.

Pontuou, ainda, que a entidade não integrava a relação processual da sindicância e que tanto a decisão de instauração do procedimento quanto o seu julgamento foram devidamente publicados no DJ-e. Além disso, o Código de Organização Judiciária do Estado garante que a sindicância seja processada em segredo de justiça. Assim, foram rejeitadas as nulidades arguidas pela OAB.

No mérito, o Relator observou que, em relação às condutas de i) faltar com urbanidade com os advogados; ii) amedrontar os servidores da Comarca e iii) agir com revanchismo, as provas testemunhais colhidas (servidores das unidades jurisdicionais em que o juiz atuou, promotores de justiça, advogado atuante na região e juiz responsável por vara vizinha) foram unânimes em afirmar que o magistrado sempre se portou de forma respeitosa, ética e compatível com a função.

Quanto às imputações de i) proferir decisão contrária às normas legais, notadamente quanto ao recebimento de contestação intempestiva e quanto à determinação de recolhimento de custas em incidente processual, em ofensa ao princípio da segurança jurídica; ii) revogar decisões anteriores, em relação às buscas realizadas pelo Sistema Renajud e iii) proferir decisões de revogação de gratuidade sem fundamentação e de forma a maquiar os dados estatísticos, também não se colheu qualquer dissonância entre a conclusão da Corte e as provas na sindicância.

O que se verificou é que as decisões impugnadas foram fundamentadas pelo magistrado e que, novamente, a prova testemunhal caminhou em sentido contrário ao alegado pela OAB.

Para o Relator, não ficou dúvida de que se trata de irresignação com atos jurisdicionais, os quais devem ser impugnados por meio de recursos próprios, e não serem atacados pela via correicional. Inclusive, as decisões questionadas foram objeto de embargos de declaração e de agravo de instrumento. Ressaltou o entendimento da Corte local e já assentado no CNJ que, não estando evidenciados abusos, má-fé, dolo ou a prática de ilícitos, não cabe ao tribunal se envolver na atividade judicante dos magistrados.

De igual modo, no que tange à suposta conduta de decidir de forma parcial em algumas ações, não se constataram indícios de parcialidade, mas sim um cenário de possíveis crimes, que demandavam do magistrado uma maior cautela. Consta dos autos que os referidos advogados estariam supostamente envolvidos em um esquema de fraudes em ações referentes a expurgos inflacionários que alcançava até mesmo servidora de uma Vara.

Os depoimentos prestados pela promotora de justiça, pela defensora pública e pelo magistrado revelaram os fatos ocorridos e legitimam a prudência adotada pelo juiz. No mesmo sentido foram as informações prestadas pela delegada de polícia que comprovam a existência de investigação contra a servidora.

A acusação de parcialidade também fica prejudicada quando se observa que as várias exceções de suspeição opostas pelos referidos advogados contra o magistrado foram julgadas improcedentes pelo TJ. Registrou o tribunal que não vislumbrava qualquer suspeição decorrente dos fatos narrados pelos excipientes, mas sim uma estratégia adotada com o intuito de alcançar um julgador mais propenso ao deferimento das suas pretensões.

Acerca da suposta conduta de agir com morosidade na liberação de alvarás, se viu novamente uma conduta prudente adotada pelo juiz em virtude de irregularidades identificadas na expedição dos alvarás.

Ademais, os dados estatísticos levantados pelo Tribunal demonstram que, em 2017 e 2018, o magistrado esteve entre os primeiros do *ranking* de produtividade das comarcas da 2ª entrância.

Nesse contexto, por maioria, o Colegiado concluiu que as condutas atribuídas ao magistrado foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem à luz das provas produzidas e, por consequência, decidiu pela improcedência por inexistir contrariedade à evidência dos autos e o propósito nitidamente recursal. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que julgavam procedente a Revisão Disciplinar para que fosse determinada a instauração de PAD em face do Magistrado.

Há razoabilidade na pena de disponibilidade quando evidenciada reiteração de condutas e aplicação anterior de penalidades menos gravosas

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente Revisão Disciplinar proposta por magistrada contra decisão de Tribunal de Justiça que lhe aplicou a pena de disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

A sanção administrativa foi aplicada devido à morosidade sistemática, agravada pelo descumprimento de determinação da Corregedoria local para julgamento imediato de processos com prioridade legal (idoso e réu preso) em atraso, e pela desorganização da unidade judiciária onde a juíza atuava. O Tribunal capitulou as condutas no art. 35, incisos II e III, da LOMAN, no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A magistrada justificou a morosidade ao grande volume processual e aos problemas estruturais da unidade judiciária relacionados às dificuldades com adaptação do processo eletrônico e déficit de servidores. Os autos ainda registram que a juíza, antes da digitalização dos processos judiciais, foi sancionada com as penas de advertência e censura e, mais recentemente, outra pena de advertência. Em todas as oportunidades, o motivo gerador da penalidade foi a morosidade processual.

Primeiramente, a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Relatora dos autos, rejeitou a alegação de nulidade do PAD na origem. A juíza suscitou que o Tribunal não realizou o procedimento previsto em ato normativo do Órgão o qual determina, caso excedido o prazo de 100 (cem) dias na conclusão dos feitos, o magistrado deve ser acompanhado pela Corregedoria-Geral da Justiça para fins de apoio, orientação, aprimoramento das rotinas cartorárias e auxílio para eliminação do acervo. Todavia, verificou-se que, para implementação destas medidas, havia um requisito intransponível: o atraso deveria ser justificado.

Se fosse possível o entendimento suscitado, todos os magistrados, mesmos os negligentes no cumprimento de seus deveres, fariam jus ao auxílio da Corregedoria local para eliminar o acervo em atraso, explicou a Relatora. E asseverou que este entendimento não pode ser acolhido, pois impediria a imposição de penalidade por morosidade, visto que o acúmulo processual seria eliminado.

Igualmente não prosperou o argumento de atraso no julgamento dos processos por problemas estruturais ou dificuldades dos servidores em lidarem com o processo eletrônico. Ficou demonstrado nos autos da origem que a morosidade da magistrada é de longa data. Desde 1998, o órgão censor local registrou atrasos no julgamento de processos e a média de conclusão era de 2 (dois) anos. Além disso, em três oportunidades, houve a aplicação de penalidade por esse motivo (duas advertências e uma censura).

Ainda como questão preliminar, a magistrada assinalou o descumprimento do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do PAD, conforme estabelecido no § 9º do art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011. Contudo, em que pese o julgamento além do prazo previsto, houve prorrogação aprovada pelo Colegiado do Tribunal. Ademais, o dispositivo da referida Resolução estabelece que o período certo para conclusão do procedimento disciplinar constitui uma garantia para a defesa e tem por escopo impedir dilações indevidas capazes de gerar prejuízos aos investigados e, ausente o prejuízo, é inviável aventar nulidade.

No mérito, a magistrada não negou a existência de processos em atraso. Todavia, argumentou que a decisão do Tribunal foi contrária às provas dos autos por entender que a morosidade foi justificada e que foram empreendidos esforços para regularizar a situação do juízo.

Mas, documentos nos autos, revelam que a Corregedoria local expediu provimento no qual determinou aos magistrados, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, que proferissem até 19 de dezembro de 2016 sentença ou decisão nos processos encaminhados à conclusão até 30 de junho do ano anterior. Consta que, em 13 de março de 2017, a Corregedoria local requisitou informações a respeito do cumprimento, mas, somente após o pedido ser reiterado, houve manifestação da magistrada e foi verificada a existência de processos em desacordo com a

norma da Corregedoria local, com uma média de 2 (dois) anos para prolação da decisão ou sentença.

Para a Relatora, a juíza tinha plena ciência de que o descumprimento da determinação exarada no provimento era passível de apuração da responsabilidade disciplinar e, ainda assim, manteve o costume de exceder os prazos de conclusão dos autos. Ciente de que o magistrado deve velar pela celeridade processual, independentemente das medidas correccionais.

A Revisão Disciplinar não ostenta natureza de recurso administrativo e não tem por objetivo reapreciar as provas produzidas no PAD. A análise do pedido revisional, fundada no inciso I do artigo 83 do RICNJ, se dá pelo controle de legalidade do procedimento, fazendo a comparação das provas com a decisão condenatória. Portanto, inexistente espaço para retomar a causa desde o início e realizar novo julgamento, esclareceu a Relatora.

Em face das condutas reconhecidas pela Corte na origem, cabe ao CNJ avaliar se a pena aplicada cumpre sua função. A reprimenda deve guardar equivalência com a gravidade dos fatos e o grau de culpabilidade da magistrada, não podendo ser além ou abaixo do necessário para repreender a conduta e demonstrar o caráter pedagógico da sanção.

A reiterada morosidade na tramitação de processos é causa suficiente para imposição de sanção administrativa por configurar violação ao princípio da razoável duração do processo e causar prejuízos ao jurisdicionado. Quanto a pena de disponibilidade, se reserva às situações em que a pena mais branda tenha sido cominada e, ainda assim, tenha havido a reiteração da conduta.

Com base nesses entendimentos, o Plenário não viu contrariedade às provas dos autos na decisão do Tribunal de origem e considerou a pena de disponibilidade adequada ao grau de culpabilidade, eis que aplicada com observância do art. 35, inciso I c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 e art. 4º da Resolução CNJ 135/2011.

REVDIS 0006489-82.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Candice L. Galvão Jobim, julgado na 336ª Sessão Ordinária, em 17 de agosto de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br